

Superior Tribunal de Justiça

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.828 - MG (2017/0256395-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637
ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
AGRAVADO : FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO
AGRAVADO : MARIANGELA RESENDE ALVIM MACHADO
ADVOGADOS : LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO - MG070252N
FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO - MG158168
AGRAVADO : JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO PONTES FILHO - MG024915
AGRAVADO : CLEBER JOSE GODINHO
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
AGRAVADO : ANA MARIA FERNANDES GODINHO
ADVOGADO : ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - MG026998
AGRAVADO : MARLENE NATIVIDADE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPD, art. 833, IV, § 2º).
2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora p/ acórdão



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.828 - MG (2017/0256395-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637
ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
AGRAVADO : FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO
AGRAVADO : MARIANGELA RESENDE ALVIM MACHADO
ADVOGADOS : LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO - MG070252N
FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO - MG158168
AGRAVADO : JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO PONTES FILHO - MG024915
AGRAVADO : CLEBER JOSE GODINHO
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
AGRAVADO : ANA MARIA FERNANDES GODINHO
ADVOGADO : ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - MG026998
AGRAVADO : MARLENE NATIVIDADE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da recorrente, com fundamento nas Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

A parte agravante reproduz os argumentos do recurso especial de existência de dissídio jurisprudencial e de violação ao art. 833, IV, do NCPC. Aduz omissão no julgado sobre dissídio jurisprudencial e interpretação moderna da impenhorabilidade de vencimentos em verba de mesma natureza. Alega ser caso de relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, como tem sido feito por diversos Tribunais pátrios.

Pede, ao final, a submissão do recurso à Quarta Turma a fim de que seja dado provimento ao recurso especial, "*para determinar a continuidade do cumprimento de sentença com a manutenção do bloqueio atacado e a permissão de bloqueio e penhora de 30% (trinta por cento) dos salários, remunerações, vencimentos, proventos, pensões dos agravados*" (fl. 529).

A parte ora agravada manifestou-se pela manutenção do *decisum*.
É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.828 - MG (2017/0256395-9)

VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O recurso merece provimento.

De início, na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

A questão controvertida consiste na possibilidade de penhora de parte do salário da parte recorrida em fase de cumprimento de sentença oriunda de ação de despejo cumulada com cobrança de encargos locatícios.

Ressalta-se que esta Corte tem-se posicionado, quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/1973, no sentido de *"que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família"* (REsp 1.547.561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 16/5/2017).

No caso concreto, o colendo Tribunal *a quo* asseverou a impossibilidade de penhora de salário para o pagamento da presente dívida, sob o fundamento de que *"o débito exequendo não tem caráter alimentar e não houve concordância dos devedores quanto aos descontos mensais em seus salários"* (fl. 386).

Nesse contexto, o acórdão recorrido dissentiu da atual orientação desta Corte que relativizou a impenhorabilidade da verba remuneratória, permitindo seu bloqueio desde que observado o caso concreto e for preservado o suficiente para garantir a manutenção digna do devedor e de sua família.

Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora

de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios. (...)

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1.547.561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/5/2017)

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AFERIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EResp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/04/2014).

2. Na espécie, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 975.287/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/04/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor.

3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes

da Segunda Seção.

4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73.

5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos protegido pela lei.

6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. *Precedentes.*

7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.452.204/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/12/2016)

De fato, a possibilidade de penhora de remuneração passou a ser expressamente prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015, que determina:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

Superior Tribunal de Justiça

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Tendo em vista que o acórdão recorrido dissentiu da orientação firmada por esta Corte, com base no art. 833, § 2º, do CPC/2015, é mister o provimento do recurso especial para permitir o bloqueio da remuneração da parte recorrida, desde que a remuneração seja elevada, e seja preservado o suficiente para garantia da manutenção do devedor e de sua família.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsiderando a decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação *supra*, a fim de reconhecer a possibilidade de penhora sobre salário e determinar o retorno dos autos à origem, de modo que, considerando a jurisprudência do STJ e o art. 833, § 2º, do NCPC, analise a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário da parte recorrida.

É como voto.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.828 - MG (2017/0256395-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, cumulada com ação de cobrança. Não se trata de dívida de caráter alimentar. Os recorridos são fiadores desse contrato de locação. A dívida já remonta há cerca de vinte anos. Segundo colhi dos autos, era uma dívida de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), quando começou a execução, e hoje já supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que é de se esperar, dada a fluência de juros no período de vinte anos.

Como o credor não conseguiu bens que satisfizessem a obrigação, foi pedido o bloqueio de valores de caráter alimentar. Houve o bloqueio *on line* desses valores, mas os recorridos comprovaram, perante o juízo de primeiro grau, que o valor constrito correspondia ao valor de seus proventos. Uma das fiadoras é funcionária estadual e tem o recebimento de R\$ 4.798,00 (quatro mil setecentos e noventa e oito reais), segundo alega na impugnação ao agravo interno. O outro fiador é aposentado e recebe uma aposentadoria de R\$ 4.755,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e cinco reais), ou seja, não são valores expressivos. Por isso, o juiz de primeiro grau, entendendo evidenciado que esses valores eram oriundos ou de salários ou de proventos, suspendeu a constrição. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, que considerou que, sendo vencimentos ou proventos, seriam impenhoráveis, mas acrescentou outro fundamento relevante: que não tinha condição de saber se haveria outros débitos nos proventos e no salário dos garantes, porque o credor pediu o bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor dos salários. Num primeiro momento, foi negado provimento ao recurso pelo Ministro Lázaro e, agora, Sua Excelência provê o agravo interno do credor baseado nesse precedente da Ministra Nancy Andrighi que, de fato, também é tomado de uma ação de despejo por falta de pagamento.

A despeito do precedente da 3ª Turma invocado pelo eminente Relator, penso, data maxima venia, que a decisão do Tribunal de origem está afinada com a expressiva orientação deste Tribunal de que salários e proventos são, em regra, impenhoráveis, sobretudo quando se trata de valores módicos como ocorre no caso ora em julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado 3/3/2015, DJe 13/13/2015).

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.032/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **"O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013).**

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 814.440/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, n.g)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **PENHORA DE 30% SOBRE CONTA**

SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor.

2. É possível, entretanto, a penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar, nos termos do § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 994.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, REPDJe 24/08/2017, DJe 27/06/2017, n.g)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1107619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017, n.g)

Penso que essa orientação deve prevalecer como regra. Ressalvo a possibilidade de solução diversa em situação excepcionalíssima, figurando, entre outras, a hipótese de valores de grande monta, que, embora formalmente rotulados como de natureza alimentícia, sejam honorários profissionais de grande expressão econômica, por exemplo, manifestamente suficientes para adimplir a obrigação, sem

causar prejuízo à manutenção do devedor e sua família, diante da situação concreta a ser avaliada, caso a caso.

Observo que, nos termos do CPC de 2015, em princípio, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia, regra também vigente sob a égide do CPC revogado (art. 649, IV, § 2º), e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

Não é caso dos autos, todavia, em que, ademais, o Tribunal de origem acrescentou o fundamento de que: *"não há como se aferir, pelo exame do contexto probatório, a existência ou não de outros descontos efetivados no salário dos executados, o que também inviabiliza o deferimento da medida postulada, ao risco de se determinar o bloqueio de valores superiores a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, ferindo, dessa forma, a garantia do mínimo existencial."*

Esse fundamento, como acentuado pelo Ministro Lázaro Guimarães, na decisão agravada, embora autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que faz incidir também a Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Em face do exposto, com a devida vênia do eminente Relator, nego provimento ao agravo interno preservando a decisão de fls. 512-517.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0256395-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.701.828 /
MG

Números Origem: 0024960635779 06357799719968130024 06551719420168130000 10024960635779001
10024960635779002 6551719420168130000

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637
ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
RECORRIDO : FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO
RECORRIDO : MARIANGELA RESENDE ALVIM MACHADO
ADVOGADOS : LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO - MG070252N
FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO - MG158168
RECORRIDO : JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO PONTES FILHO - MG024915
RECORRIDO : CLEBER JOSE GODINHO
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
RECORRIDO : ANA MARIA FERNANDES GODINHO
ADVOGADO : ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - MG026998
RECORRIDO : MARLENE NATIVIDADE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO	: ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
AGRAVADO	: FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO
AGRAVADO	: MARIANGELA RESENDE ALVIM MACHADO
ADVOGADOS	: LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO - MG070252N
	FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO - MG158168
AGRAVADO	: JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO PONTES FILHO - MG024915
AGRAVADO	: CLEBER JOSE GODINHO
ADVOGADO	: STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
AGRAVADO	: ANA MARIA FERNANDES GODINHO
ADVOGADO	: ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - MG026998
AGRAVADO	: MARLENE NATIVIDADE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, e o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0256395-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.701.828 /
MG

Números Origem: 0024960635779 06357799719968130024 06551719420168130000 10024960635779001
10024960635779002 6551719420168130000

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637
ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
RECORRIDO : FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO
RECORRIDO : MARIANGELA RESENDE ALVIM MACHADO
ADVOGADOS : LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO - MG070252N
FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO - MG158168
RECORRIDO : JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO PONTES FILHO - MG024915
RECORRIDO : CLEBER JOSE GODINHO
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
RECORRIDO : ANA MARIA FERNANDES GODINHO
ADVOGADO : ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - MG026998
RECORRIDO : MARLENE NATIVIDADE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO	: ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
AGRAVADO	: FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO
ADVOGADOS	: MARIANGELA RESENDE ALVIM MACHADO
	: LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO - MG070252N
	: FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO - MG158168
AGRAVADO	: JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO PONTES FILHO - MG024915
AGRAVADO	: CLEBER JOSE GODINHO
ADVOGADO	: STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
AGRAVADO	: ANA MARIA FERNANDES GODINHO
ADVOGADO	: ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - MG026998
AGRAVADO	: MARLENE NATIVIDADE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.828 - MG (2017/0256395-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOSE ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637
ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258

AGRAVADO : FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO
AGRAVADO : MARIANGELA RESENDE ALVIM MACHADO
ADVOGADOS : LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO - MG070252N
FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO - MG158168

AGRAVADO : JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO PONTES FILHO - MG024915

AGRAVADO : CLEBER JOSE GODINHO
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512

AGRAVADO : ANA MARIA FERNANDES GODINHO
ADVOGADO : ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - MG026998

AGRAVADO : MARLENE NATIVIDADE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se recurso especial interposto por JOSÉ ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 383, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALÁRIO. PENHORA MENSAL. 30% (TRINTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. A penhora sobre 30% do salário do devedor, seja por meio de expedição de ofício ao empregador, seja por bloqueio mensal em conta salário, pois tal medida é extremamente gravosa e desproporcional, sendo, em regra, ilegal. O bloqueio mensal em conta salário somente é possível quando o débito exequendo possui caráter alimentar (art. 833, § 2º do CPC), ou quando anuir o devedor.

Verifica-se que, na origem, JOSÉ ALVES DE SOUSA ajuizou, em face de JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA e OUTROS, ação de despejo por falta de pagamento de alugueis, cumulada com ação de cobrança (fls. 21/23, e-STJ), tendo sido, ao final, julgada **procedente** pelo Juízo de Direito da 19.ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (fl. 70, e-STJ). Em sede de cumprimento de sentença foi ordenada a

penhora das contas bancárias dos recorridos, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento). Posteriormente, tendo a magistrada identificado que se tratava de contas salários (fl. 274, e-STJ), foram desbloqueados os valores.

Irresignado, o espólio opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, mantida a impenhorabilidade absoluta dos salários dos embargados, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (fl. 282, e-STJ). Ato contínuo, o insurgente interpôs agravo de instrumento, tendo sido mantida pela Corte Estadual a decisão do juízo de primeiro grau, pois "*o débito exequendo não tem caráter alimentar*" (fl. 387, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 649, IV, do CPC/73 (atualmente art. 833, IV, do NCPC), sustentando, em suma, a possibilidade de relativização à impenhorabilidade dos vencimentos.

Por decisão monocrática (fls. 512/517, e-STJ), foi aplicado, ao reclamo, pelo ilustre relator, o óbice da Súmula 83 do STJ, porquanto "*as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício*" (fl. 513, e-STJ).

Inconformado, o espólio interpôs agravo interno, reiterando a tese apresentada nas razões do recurso especial quanto à possibilidade de relativização da impenhorabilidade dos salários.

Na assentada de julgamento do dia 17 de setembro de 2018, o eminente relator proferiu voto no sentido de reconsiderar o *decisum* agravado, afim de prover o apelo nobre, admitindo, por conseguinte, **a penhora das contas salários dos agravados**, limitada à 30% (trinta por cento), tendo sido inaugurada a divergência pela ilustre Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, o que justificou o presente pedido de vista por este signatário.

É o breve relatório.

Passa-se ao voto.

O agravo interno não merece acolhida.

1. Como é sabido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões (**AgInt no AREsp 1.283.810/RS**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018),

Superior Tribunal de Justiça

excepcionado o caso quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias (**AgRg no AREsp 632.356/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 13/13/2015).

Na hipótese, como bem restou delineado e asseverado pela Corte Estadual, **o débito perseguido** em sede de cumprimento de sentença, oriundo de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, cumulada com ação de cobrança, **não possui natureza alimentar**.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido ora transcrito (fls. 386/387, e-STJ):

"Volvendo ao caso concreto dos autos, verifico, por meio dos documentos até agora coligidos ao processo, que o débito exequendo não tem caráter alimentar (...)"

Não há, portanto, como mitigar, no presente caso, a cláusula legal de impenhorabilidade de salário, atualmente prevista no art. 833, IV, do CPC/15, mormente porque o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, em regra, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não existir situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1283810/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (com correspondência no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015), **regra que encontra exceção apenas na penhora para pagamento de prestação alimentícia**. Precedentes: AgInt no REsp 1637265/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1608738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017; AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/3/2017.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1731796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973.

1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, **sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia**.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1122901/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973.

1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% (trinta por cento) do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973.

2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos ao dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1608622/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os vencimentos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC/1973, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1065656/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (entre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 13/13/2015).

2. No caso dos autos, ao autorizar a penhora de 30% sobre os vencimentos do recorrido, o Tribunal a quo decidiu em dissonância com o entendimento do STJ, tendo em vista que o débito em questão decorre de valores que o recorrente/fiador teve que pagar em nome de devedor/recorrido, réu em ação de despejo, ou seja, não consiste em prestação alimentar.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 877.428/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor.

2. É possível, entretanto, a penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar, nos termos do § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 994.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, REPDJe 24/08/2017, DJe 27/06/2017)

Concluindo, uma vez que a decisão monocrática, acostada às fls. 512/517

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ), encontra-se, como visto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária e correta a sua manutenção.

2. Ante o exposto, rogando vênia ao ilustre relator, **acompanho a divergência**, inaugurada pela eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, para **negar provimento** ao agravo interno, preservando incólume a decisão singular de fls. 512/517 (e-STJ).

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0256395-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.701.828 /
MG

Números Origem: 0024960635779 06357799719968130024 06551719420168130000 10024960635779001
10024960635779002 6551719420168130000

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS	: CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070 VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637 ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
RECORRIDO	: FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO
RECORRIDO	: MARIANGELA RESENDE ALVIM MACHADO
ADVOGADOS	: LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO - MG070252N FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO - MG158168
RECORRIDO	: JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO PONTES FILHO - MG024915
RECORRIDO	: CLEBER JOSE GODINHO
ADVOGADO	: STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
RECORRIDO	: ANA MARIA FERNANDES GODINHO
ADVOGADO	: ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - MG026998
RECORRIDO	: MARLENE NATIVIDADE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE ALVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS	: CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070 VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637 ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
AGRAVADO	: FRANCISCO SOARES ALVIM MACHADO NETO
AGRAVADO	: MARIANGELA RESENDE ALVIM MACHADO
ADVOGADOS	: LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO - MG070252N FERNANDA PRATA MOREIRA RIBEIRO - MG158168
AGRAVADO	: JEFFERSON PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO PONTES FILHO - MG024915
AGRAVADO	: CLEBER JOSE GODINHO
ADVOGADO	: STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
AGRAVADO	: ANA MARIA FERNANDES GODINHO
ADVOGADO	: ALOÍSIO RODRIGUES GRANDINETTI - MG026998
AGRAVADO	: MARLENE NATIVIDADE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.